



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

*Estado do Espírito Santo*  
Gerência de Licitação e Contratos  
Comissão Permanente de Licitação

**PROCESSO Nº:** 1896/2018

**LICITAÇÃO:** TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2018

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DAS RUAS PROJETADAS Nº 1 E 2, NA COMUNIDADE DE PEDRA BRANCA, LOCALIZADA NO DISTRITO DE PROSPERIDADE, NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ES

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

### JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de “RECURSO ADMINISTRATIVO” interposto pela empresa licitante CONSTRUTORA GREK EIRELI EPP no procedimento de Tomada de Preços nº 005/2018, cujo objeto consiste na CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE VESTIÁRIO NO CAMPO DE FUTEBOL DA LOCALIDADE DE CAPIVARA, NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ES, de nossa decisão, proferida na sessão pública realizada em 15 de maio de 2018, e registrada na “ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO” anexa ao processo nº 0584/2018, que julgou habilitada a empresa CONSTRUTORA PADRE ANCHIETA LTDA, pelos seguintes motivos, constantes na Ata citada:

a) CONSTRUTORA GREK EIRELI EPP: questionou que a empresa CONSTRUTORA PADRE ANCHIETA LTDA, apresentou em seu acervo o item “pavimentação em paralelepípedo”, em desconformidade com o edital, que exige “pavimentação com blocos de concreto (35 Mpa)”. Questionou também que a empresa CANDIDO SOARES CONSTRUTORA EIRELI, apresentou em seu acervo o item “pavimentação em bloquete”, em desconformidade com o edital, que exige “pavimentação com blocos de concreto (35 Mpa)”: não acatado, conforme parecer técnico às fls. 569-570, em que o engenheiro Geraldo Brunoro Esteves (CREA-ES 033738/D), relata que os acervos apresentados possuem itens com relevância “similar”, o que demonstra a capacidade técnica das referidas empresas para a execução da obra em questão.

b) Dessa forma, verificou-se a habilitação das empresas C Z SUL CAPIXABA LTDA ME, CANDIDO SOARES CONSTRUTORA EIRELI, CONSTRUTORA PADRE ANCHIETA LTDA, CONSTRUTORA GREK EIRELI EPP e BENEVIDES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

*Estado do Espírito Santo*  
Gerência de Licitação e Contratos  
Comissão Permanente de Licitação

Diante disso, a empresa CONSTRUTORA GREK EIRELI EPP apresentou, com fulcro no artigo, inciso I, letra a, c/c § 4º da Lei nº 8.666/93, recurso administrativo hierárquico, ora em apreço.

O procedimento encontra-se suspenso conforme o disposto no § 2º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

De outra parte, os outros licitantes interessados, foram devidamente comunicados para apresentação de eventuais impugnações, na forma do § 3º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, conforme documento de fl. 585 dos autos, tendo as empresas C Z SUL CAPIXABA LTDA ME, CANDIDO SOARES CONSTRUTORA EIRELI, CONSTRUTORA PADRE ANCHIETA LTDA e BENEVIDES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e se mantido inertes.

O incidente recursal está, portanto, apto ao julgamento.

### **SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA RECORRENTE**

A empresa recorrente alega, em síntese, que:

- a) O fato é que a empresa acima citada (nesse caso, a CONSTRUTORA PADRE ANCHIETA LTDA) não poderia ter sido habilitada no certame, pelo não cumprimento do Edital por não apresentar em suas Certidões de Acervo Técnico (CAT) o item de relevância;
- b) A empresa CONSTRUTORA PADRE ANCHIETA LTDA apresentou **acervo referente à pavimentação com paralelepípedos e não conforme o exigido pelo edital claramente em discordância com o mesmo;**
- c) A empresa, sentindo-se prejudicada no certame vem junto a esta comissão de licitação que eleve em consideração a observação feita com relação ao exposto neste **RECURSO ADMINISTRATIVO** com cumprimento fiel das normas e exigências estabelecidas no Edital da TP Nº 006/2018, tornando assim um julgamento correto e justo pelos motivos expostos.

Ao final, requer que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a infelicidade da decisão lavrada, a Comissão de Licitação reconsidere e admita a inabilitação da empresa CONSTRUTORA PADRE ANCHIETA LTDA.

Isto posto, verificada a regularidade do procedimento recursal, tendo sido respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório, passamos a decidir.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

*Estado do Espírito Santo*  
Gerência de Licitação e Contratos  
Comissão Permanente de Licitação

## DECISÃO

### DA TEMPETIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO E CONHECIMENTO DO RECURSO

Como é cediço, antes de adentrar ao mérito do recurso, cabe ao órgão competente verificar o preenchimento dos pressupostos recursais.

Neste passo, em que pese a argumentação do recorrente, verificamos que as razões recursais apresentadas pela licitante CONSTRUTORA GREK EIRELI EPP **são manifestamente tempestivas**, tendo em vista que o resultado do julgamento da habilitação ter sido publicado em 16 de maio de 2018 no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, ficando, a partir daí, intimadas as empresas para o conhecimento do prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis.

Ora, a recorrente insurgiu contra decisão da Comissão de Licitação que, entre outras coisas, inabilitou a referida empresa, **no dia 18 de maio de 2018**. Assim, tendo a intimação se efetivado, o recurso foi protocolado em tempo hábil.

Na forma do artigo 109, inc. I, alínea "a", combinado com seu § 6º, o prazo recursal, na modalidade licitatória de Tomada de Preços, caso concreto em apreço, é de 05 (cinco) dias úteis. Senão vejamos:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante.

### **DO MÉRITO**

Primeiramente, não merece prosperar a alegação, por parte da empresa recorrente, de que a habilitação da empresa CONSTRUTORA PADRE ANCHIETA LTDA é um equívoco, tendo em vista que a Administração tem o dever de seguir as normas do edital, conforme preceitua o art. 41 da Lei 8.666/93 que transcrevemos a seguir:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha **estritamente vinculada**. (grifo nosso)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

*Estado do Espírito Santo*  
Gerência de Licitação e Contratos  
Comissão Permanente de Licitação

A Comissão Permanente de Licitação foi taxativa ao afirmar que deve levar em consideração os critérios os objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Destarte, de rigor a manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitação, nesse particular, dado que o edital é absolutamente claro ao prever que as licitantes devem apresentar

Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

<b>CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA NA LOCALIDADE DE VARGEM GRANDE, NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ES</b>
<b>Item 4.1</b> – ESTRUT. METÁLICA P/ QUADRA POLIESP. COBERTA CONSTITUÍDA POR PERFIS FORMADOS A FRIO, AÇO ESTRUTURAL ASTM A-570 G33 (TERÇAS) ASTM A-36 (DEMAIS PERFIS) C/ O SISTEMA DE TRAT. E PINT CONF DESCRITO EM NOTAS DA PLANILHA (BDI DIFERENCIADO 19,95%)
<b>Item 4.2</b> – TELHAMENTO COM TELHA DE AÇO/ALUMÍNIO, COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSO IÇAMENTO
<b>Item 7.3</b> – PISO EM CONCRETO 20 MPA PREPARO MECANICO, ESPESSURA 7CM, INCLUSO JUNTAS DE DILATAÇÃO EM MADEIRA
<b>Item 8.1</b> – ALAMBRADO PARA QUADRA POLIESPORTIVA H = 2 M, ESTRUTURADA EM TUBO DE AÇO GALV. C/COSTURA DIN 2440, DIÂMETRO 2", E TELA EM ARAME GALVANIZADO 14 BWG, MALHA QUADRADA COM ABERTURA DE 2".

Diante do questionamento da empresa e, sendo este de caráter estritamente técnico, o processo foi remetido ao Setor de Engenharia para análise das razões.

Retornado o processo à Comissão Permanente de Licitação, temos que foi elaborado parecer técnico, anexado à fl. 586. Neste, o Engenheiro Geraldo Brunoro Esteves (CREA-ES 033738/D) é taxativo ao dizer que a empresa CONSTRUTORA PADRE ANCHIETA LTDA apresentou item similar ao exigido no edital. Aliás, o questionamento da recorrente já havia sido objeto de análise após a realização da abertura do certame.

Assim, o profissional entende que, mesmo considerando que ambos os materiais empregados na composição dos referidos sejam semelhantes, o acervo apresentado pela empresa continua sendo similar ao exigido.

Preliminarmente, temos o que nos diz a Lei de Licitações:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
(...)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

*Estado do Espírito Santo*  
Gerência de Licitação e Contratos  
Comissão Permanente de Licitação

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação,

(...);

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, (...) (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de **complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**.

A licitação, destinando-se a resguardar o interesse público e velar pelos princípios da moralidade e impessoalidade administrativas, visa possibilitar ao ente licitante a seleção, dentre as diversas empresas habilitadas e fornidas de condições para fomentar os bens ou serviços dos quais necessita para o implemento das ações administrativas, daquela que formulara a proposta mais vantajosa de acordo com os critérios de preço, técnica, qualidade, segurança e confiabilidade previamente estabelecidos, o que legitima que, como pressuposto para a habilitação da concorrente, comprove que já executara obra ou serviço compatível com o licitado como forma de ser apreendido que será apta a ultimar o contrato se eventualmente se sagrar vencedora, preservando-se, assim, o interesse público (Lei das Licitações, art 30; CF, art. 37, XXI).

Para fins de embasamento, recorreremos ao Acórdão TCU Nº 1140/2005 – Plenário já citado na ata de julgamento:

4.29 Destarte, os requisitos que o legislador reputou importantes para a comprovação da qualificação técnica são a pertinência e a compatibilidade entre os atestados e o objeto da licitação. **Ou seja, os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada.** Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas pela Lei 8.666/93. Então, a exigência de que os atestados demonstrem que as licitantes executaram obras como contratadas principais é vedada pela lei. O importante é que a empresa tenha executado obras semelhantes, não sendo relevante se como contratada principal ou como subcontratada.

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

*Estado do Espírito Santo*  
Gerência de Licitação e Contratos  
Comissão Permanente de Licitação

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.

Face ao exposto, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação e a unanimidade de seus membros, resolvem:

1- Conhecer o presente recurso, apresentado pela CONSTRUTORA GREK EIRELI EPP EPP, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao mesmo, MANTENDO a decisão que habilitou a empresa CONSTRUTORA PADRE ANCHIETA LTDA.

2 - Atribuir eficácia hierárquica ao presente requerimento, submetendo-a à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para ratificação ou reforma da decisão.

Vargem Alta/ES, 24 de maio de 2018.

  
**JOÃO RICARDO CLÁUDIO DA SILVA**  
Presidente da CPL

  
**MARCELA DE FREITAS OINHAS**  
Membro

  
**JULIMAR PAIVA FERRAZ NEVES**  
Membro



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

*Estado do Espírito Santo*  
Gerência de Licitação e Contratos  
Comissão Permanente de Licitação

**PROCESSO Nº:** 1896/2018

**LICITAÇÃO:** TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2018

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DAS RUAS PROJETADAS Nº 1 E 2, NA COMUNIDADE DE PEDRA BRANCA, LOCALIZADA NO DISTRITO DE PROSPERIDADE, NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ES

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

## DECISÃO FINAL

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4º, da Lei no 8.666/93;

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pela Comissão Permanente de Licitação na Ata de Julgamento de habilitação da Tomada de Preços Nº 006/2018;

CONSIDERANDO as alegações apresentadas no Recurso interposto pela empresa licitante CONSTRUTORA GREK EIRELI EPP,

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pela Comissão Permanente de Licitação no julgamento do Recurso apresentado;

CONSIDERANDO os fatos circunstanciados pela CPL;

DECIDE:

1 - Ratificar a decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação, adotando como seus fundamentos nela expostos, com o fito de: conhecer o presente recurso, apresentado pela licitante CONSTRUTORA GREK EIRELI EPP, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao mesmo, MANTENDO a decisão que habilitou a empresa CONSTRUTORA PADRE ANCHIETA LTDA para continuidade no certame.

2 - Notificar a empresa recorrente, de forma pessoal, ao seu representante legal, via fax, e-mail ou pessoalmente, para conhecimento da presente decisão e prosseguimento do certame.

Vargem Alta/ES, 24 de maio de 2018.

  
**JOÃO CHRISÓSTOMO ALTOÉ**  
Prefeito Municipal